

A. I. Nº - 207109.0005/17-1  
AUTUADO - MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA.  
AUTUANTE - JOÃO KOJI SUNANO  
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO  
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 27/03/2013

**5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0031-05/18**

**EMENTA:** ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. VENDA INTERESTADUAL DE PRODUTO ENQUADRADO NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Conforme previsto no Protocolo ICMS 26/04, cabe ao estabelecimento remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS-ST. Parte das exigências foram reconhecidas e recolhidas pelo autuado; parte foi comprovada a insubsistência da exação, por já ter sido recolhida pelo adquirente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Auto de Infração lavrado, em 28/06/2017, para exigir o ICMS de R\$25.862,17 do autuado, estabelecimento localizado no Estado de Pernambuco, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuinte localizado no Estado da Bahia, referentes aos meses de agosto de 2013 e abril, agosto e outubro de 2016 com a seguinte irregularidade: *08.33.03 – Deixou de proceder a retenção do ICMS e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia, conforme Demonstrativo de Apuração do ICMS ST Não Retido em anexo.*

O autuado apresenta tempestivamente sua defesa, às fls. 13 e 14 dos autos, na qual aduz que, conforme Demonstrativo de Apuração de ICMS-ST em anexo, o valor total da notificação, incluindo imposto e multa, é de R\$ 43.932,71, referenciado nos seguintes documentos:

- Nota Fiscal nº 52157 – Lutan Distribuidora de Alimentos Ltda.;
- Nota Fiscal nº 52560 – Master Distribuidora Ltda. e
- Notas Fiscais nºs 97543/97544/97545/104583/104584/106966 – Martins Comércio e Serviços de Distribuição.

Sustenta que, o cliente Martins Comércio e Serviços de Distribuição enviou relatórios e guias de recolhimento quitados, comprovando o recolhimento do imposto para as Notas Fiscais citadas, do que aduz que os impostos mencionados no Auto de Infração já foram recolhidos para a SEFAZ, descabendo, portanto, a exigência relativa ao aludido cliente, conforme documentos anexos às fls. 34 a 70 dos autos.

Por fim, concluiu que o pagamento de ICMS-ST das notas fiscais do cliente Martins Comércio e Serviços de Distribuição, foi recolhido por responsabilidade solidária para regularizar as notas enviadas pelo remetente, conforme previsto no art. 5º da Lei Complementar nº 87/96. Assim, pleiteia o não pagamento referente às citadas notas fiscais.

O autuante, ao prestar a informação fiscal, às fls. 85 e 86 dos autos, aduz que o contribuinte reconheceu as exigências relativas à Nota Fiscal nº 52157, de 08/08/2013, destinada à empresa Lutan, com ICMS no valor de R\$ 309,53 e da Nota Fiscal nº 52560, de 20/08/2013, destinada à empresa Master, com ICMS de R\$ 21,10, totalizando o valor de R\$ 330,64, conforme item “1” do demonstrativo de débito, à fl. 3 dos autos.

Quanto à alegação da defesa de que, apesar de não ter calculado e nem recolhido o ICMS-ST nas saídas das mercadorias, conforme determina o Protocolo ICMS 26/04, houve o recolhimento pelo destinatário das mercadorias, Martins Comércio e Serviços de Distribuição Ltda, conforme prevê o art. 5º da LC 87/96, o autuante assevera que verificou e constatou que realmente houve o efetivo

recolhimento nas contas do Estado conforme documentos de arrecadação, anexo à fl. 84, tendo inclusive contactado com a aludida empresa destinatária e checado a listagem com a composição dos pagamentos do valor total do DAE, razão de ter acatado as alegações de defesa, tendo anexado Demonstrativo do Débito remanescente à fl. 83 dos autos. Requer o julgamento pela procedência parcial do Auto de Infração, no valor principal de R\$330,64.

As fls. 91 e 92 dos autos consta o recolhimento do valor remanescente e dos demais acréscimos tributários legais, no montante de R\$617,76.

#### VOTO

O lançamento de ofício, em análise, exige o ICMS-ST de R\$25.862,17 do remetente das mercadorias, estabelecimento localizado no Estado de Pernambuco, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas de rações para animais domésticos, realizadas para contribuinte localizados no Estado da Bahia, nos termos previstos no Protocolo ICMS 26/04, inerentes aos adquirentes e documentos fiscais, abaixo descritos, consoante demonstrativo às fls. 5 a 8 dos autos:

- Nota Fiscal nº 52157 – Lutan Distribuidora de Alimentos Ltda.;
- Nota Fiscal nº 52560 – Master Distribuidora Ltda. e
- Notas Fiscais nºs 97543/97544/97545/104583/104584/106966 – Martins Comércio e Serviços de Distribuição.

Da análise das peças processuais, verifico que restou comprovado que os valores do ICMS-ST exigidos, no montante de R\$ 25.531,52, referente à empresa destinatária Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A., já tinham sido recolhidos quando das respectivas aquisições pelo citado adquirente das mercadorias.

Há de ressaltar que, por não conter nas referidas notas fiscais (fls. 34/62), a inscrição estadual do remetente como substituto tributário, o citado adquirente recolheu o tributo tendo em vista que, nesta situação, nos termos previstos no art. 6º, inciso XV, da Lei nº 7.014/96, lhe atribui a condição de responsável solidário pelo pagamento do imposto e demais acréscimos legais devidos pelo contribuinte de direito. Sendo assim, uma vez constatada pelo Fisco a condição do remetente como contribuinte substituto no Estado da Bahia, não há de se repetir a exigência ao contribuinte de direito, sob pena de duplicidade da cobrança e da plena satisfação do tributo ao erário baiano, conforme devidamente comprovado e documentado nos autos, inclusive com a anuência da própria autoridade fiscal autuante.

Inerente à parte remanescente, a qual não foi objeto da lide, relativa às Notas Fiscais de nºs: 52157 e 52560, no valor principal de R\$330,64, relativo ao mês de agosto/2013, foi objeto de recolhimento pelo autuado, conforme provam os extratos às fls. 91 e 92 dos autos.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor principal de R\$330,64, devendo-se homologar o valor recolhido (fls. 91/92).

#### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 207109.0005/17-1, lavrado contra **MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$330,64**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “e”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo-se homologar os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de fevereiro de 2018.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO/RELATOR

JOÃO VICENTE COSTA NETO – JULGADOR

MARCELO MATTEDE E SILVA – JULGADOR